Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 479/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23921/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2237413
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JAPORÃ
RECORRENTE	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo analisada.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Vanderley Bispo de Oliveira** (Prefeito de Japorã à época dos fatos) e **dar a ele provimento**, para o fim **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão **AC02 384/2022.**

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira** (ex-Prefeito de Japorã) contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 384/2022, proferido no TC/23921/2016 (pç. 41, fls. 173-178), nos seguintes moldes:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2016, realizado entre o Município Japorã/ MS (CNPJ nº 15.905.342/0001- 28), e a empresa Élcio Antônio de Oliveira - MEI (CNPJ nº 24.045.978/0001-38), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF n° ..., Prefeito de Japorã - MS à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do atraso de mais de 4 anos na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a pena de multa que lhe foi imposta, pois alega que o atraso na remessa dos documentos decorre de falha meramente formal, que não gerou qualquer dano ao erário (pç. 2, fls. 3-12).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição para minha Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 7650/2023 (pç. 4, fl. 14).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, porquanto os argumentos apresentados não foram capazes de modificar o julgamento do presente feito (pç. 7, fls. 17-19).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida, conforme fundamentos a seguir.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 13/2016 (pç. 41, fls. 173-178 – TC/23921/2016), observando que o recorrente foi diligente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Por conseguinte, entendo que os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 384/2022 deve ser reformado, no sentido de excluir o valor da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I do Acórdão em referência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Vanderley Bispo de Oliveira** (Prefeito de Japorã à época dos fatos) e **dar a ele provimento**, para o fim **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão AC02 384/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator